



PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2024
(Do Poder Executivo)

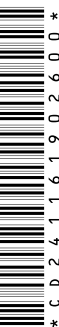
Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 119. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação dos serviços de saúde relacionados no Anexo III.

**ANEXO III - SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À
REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	NBS
1	Serviços cirúrgicos	1.2301.11.00
2	Serviços ginecológicos e obstétricos	1.2301.12.00
3	Serviços psiquiátricos	1.2301.13.00
4	Serviços prestados em Unidades de Terapia Intensiva	1.2301.14.00
5	Serviços de atendimento de urgência	1.2301.15.00
6	Serviços hospitalares não classificados em subposições anteriores	1.2301.19.00
7	Serviços de clínica médica	1.2301.21.00
8	Serviços médicos especializados	1.2301.22.00
9	Serviços odontológicos	1.2301.23.00
10	Serviços de enfermagem	1.2301.91.00
11	Serviços de fisioterapia	1.2301.92.00
12	Serviços laboratoriais	1.2301.93.00
13	Serviços de diagnóstico por imagem	1.2301.94.00
14	Serviços de bancos de material biológico humano	1.2301.95.00
15	Serviços de ambulância	1.2301.96.00
16	Serviços de assistência ao parto e pós-parto	1.2301.97.00
17	Serviços de psicologia	1.2301.98.00





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

18	Serviços de vigilância sanitária	1.2301.99.00
19	Serviços de epidemiologia	1.2301.99.00
20	Serviços de vacinação	1.2301.99.00
21	Serviços de fonoaudiologia	1.2301.99.00
22	Serviços de nutrição	1.2301.99.00
23	Serviços de optometria	1.2301.99.00
24	Serviços de instrumentação cirúrgica	1.2301.99.00
25	Serviços de biomedicina	1.2301.99.00
26	Serviços farmacêuticos	1.2301.99.00
27	Serviços de cuidado e assistência a idosos e pessoas com deficiência em unidades de acolhimento	1.2302
28	Serviços de tratamento de beleza e bem-estar físico	1.2602

JUSTIFICATIVA

As entidades representantes das categorias dos trabalhadores e empresas das atividades de Técnicos da Saúde Humana, Embelezamento e Higiene pessoal, listadas no CBO/MTE códigos 322 e 516, representadas, desde 1919, pelo SINDICATO NACIONAL PRÓ-BELEZA (SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES), desde 1941, pelo BELEZA PATRONAL (Sindicato das Empresas de Tratamento de Beleza, Estética e Afins), categorias assistidas tecnicamente, desde 2008, pela ABSB – Associação Brasileira de Serviços de Beleza, ambas entidades, por seus representantes, dirigem-se a Vossa Excelência para requerer a inclusão do setores representados pelas entidades na lista de serviços de saúde (anexo III) do PLP 68/2024 submetidos à redução de 60% das alíquotas do IBS e do CBS pelos motivos a seguir expostos. A inclusão do setor dos Técnicos da Saúde Humana, Embelezamento e Higiene pessoal, onde estão incluídas as atividades de estética e beleza, na lista de serviços à saúde é uma medida essencial para garantir a proteção da saúde pública





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 10/07/2024 15:55:04.200 - PLEN
EMP 770 => PLP 68/2024

EMP n.770

e a segurança dos consumidores. Fundamentada pelas Leis 12.592/2012, 13.643/2018 e 3968/1961, esta proposta baseia-se em argumentos sólidos que refletem a importância do cumprimento das normas sanitárias e de biossegurança por parte dos profissionais desse setor.

1. Conformidade com Normas Sanitárias e Inscrição nos Departamentos de Saúde. A Lei nº 12.592/2012, em seu art. 4º, exige que os profissionais de estética e beleza obedeçam às normas sanitárias, incluindo a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento aos clientes. Ato contínuo, a Lei nº 13.643/2018, determina que os esteticistas (técnicos ou cosmetólogos) cumpram e façam cumprir as normas relativas à biossegurança, à legislação sanitária, bem como sigam prescrições médicas no exercício de suas atividades. Por fim, a Lei 3968/1961 exige o registro dos profissionais e seus consultórios no Departamento de Saúde, vinculados ao Ministério da Saúde. Todas estas exigências, dentre outras, destacam a necessidade de rigor na higiene, na esterilização e cumprimento de orientação médica para prevenir a disseminação de infecções e doenças transmissíveis, garantindo a segurança dos clientes.

2. Orientações Técnicas da ANVISA e Departamentos de Saúde. As vigilâncias sanitárias estaduais e municipais seguem as orientações técnicas da ANVISA, que estabelece padrões e procedimentos para a prática segura dos serviços de terapias complementares (estética e beleza). A inclusão deste setor, de forma clara, na lista de serviços à saúde (do anexo III do PLP 68/2024) é que assegurará uma fiscalização mais rigorosa e uniforme, promovendo a atualização constante dos profissionais e a adesão às melhores práticas de higiene e biossegurança.

3. Prevenção de Riscos à Saúde e de Tratamento à Saúde Humana. O setor de terapias complementares, estética e beleza, conforme as leis já citadas, contemplam a realização de procedimentos que, se realizados de forma



* C D 2 4 1 1 6 1 9 0 2 6 0 0 *



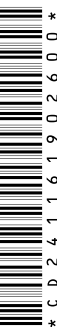
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

inadequada, podem causar sérios riscos à saúde, como infecções, reações alérgicas e contaminações cruzadas, bem como levar ao óbito como visto recentes notícias da mídia. A necessidade de observar regras de vigilância sanitária, bem como seguir protocolos médicos, é crucial para minimizar esses riscos, pois profissionais treinados e regulamentados oferecem maior garantia de que os procedimentos serão realizados de maneira segura e eficaz.

4. Reconhecimento da Relevância do Setor A inclusão do setor de terapias complementares, estética e beleza na lista de serviços à saúde (anexo III do PLP 68/2024) ratificará a sua importância na manutenção e promoção da saúde e bem-estar dos indivíduos. Aliás, importante destacar que 80% dos serviços deste setor se referem às práticas voltadas ao pós-cirúrgico, tratamento de pele, tratamento do couro cabeludo, tratamento de algias e outras patologias que não são tratadas pela medicina convencional, sem falar que, não menos importante, o cuidado com a aparência (embelezamento e higiene pessoal) está intrinsecamente ligado à autoestima e à saúde mental, aspectos fundamentais da saúde integral do ser humano. Este reconhecimento contribui para a valorização dos profissionais do setor e para a conscientização sobre a importância da biossegurança.

5. Proteção e Benefício dos Consumidores Os consumidores têm o direito de receber serviços que não coloquem em risco a sua saúde. Ao classificar, no anexo III do PLP 68/2024, de forma clara que as atividades deste setor são classificadas como serviços do segmento de saúde, garantindo uma maior transparência e responsabilidade na prestação desses serviços. Isso inclui orientar os consumidores de cobrarem cada vez mais a obrigatoriedade de seguir protocolos de higiene rigorosos e de manter um ambiente seguro para os clientes atendidos.

6. Proteção dos Trabalhadores e afronta ao princípio da igualdade e isonomia constitucionais. Por fim, cumpre





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

destacar, que essa categoria diferenciada de serviços subsiste pelo labor daqueles que emprestam sua força de trabalho à realização destas atividades; sabemos que sem a mão de obra, sem o labor humano, não existe o fato gerador que é a base da tributação; logo, ao não se recepcionar de maneira clara, no anexo III do PLP 68 de 2024, a inclusão desta atividade profissional, estar-se-á criando discriminação profissional a milhares de trabalhadores, vedada no ordenamento jurídico, o que trará insegurança jurídica e abrirá espaço para ajuizamento de ações de inconstitucionalidade para corrigir algo que deveria ser visto por esta DD Casa de Leis. Sem falar que haverá um aumento desproporcional e não previsto que empurra os trabalhadores à informalidade, afastando todo o feito conseguido pela Lei 13.352/2016 que foi alvo da ADI 5625 que tem sido importante tema da modernização das relações do trabalho. Desta forma, a inclusão do setor das atividades dos serviços das famílias dos técnicos e profissionais da saúde humana, embelezamento e higiene pessoal (CBOs 322 e 516) na lista de serviços à saúde, Anexo III do PLP 68 de 2024, é uma medida necessária para assegurar que as práticas realizadas sejam seguras e benéficas para a saúde dos clientes, pois, com base nas Leis 12.592/2012, 13.643/2018 e 3968/1961, fica claro que estas atividades são de profissionais da saúde, tanto que obrigado ao cumprimento das normas sanitárias e de biossegurança como já destacado. Portanto, é imperativo que o setor seja reconhecido, sem sombra de quaisquer dúvidas, como parte integrante dos serviços à saúde, garantindo assim a proteção e o bem-estar de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 10/07/2024 15:55:04.200 - PLEN
EMP 770 => PLP 68/2024

EMP n.770



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241161902600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* CD 241161902600 *